

AO EXPEDIENTE DO DIA
22 de 09 de 15
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



18ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n.º 465/2015

Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica garantida entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, pontos históricos, igrejas, zoológicos, galerias de arte e equipamentos culturais sediados no Estado da Paraíba.

Art. 2º O benefício de que trata essa Lei será usufruído individualmente ou em grupo, respeitada a capacidade do estabelecimento ou atração a ser visitada.

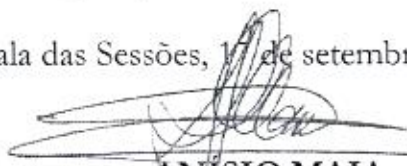
§ 1º Os estudantes da rede pública estadual de ensino terão acesso individual aos estabelecimentos especificados no art. 1º mediante apresentação de Carteira de Estudante que indique a escola estadual na qual o aluno está regularmente matriculado ou Declaração de Matrícula emitida pela coordenação da escola, sem necessidade de agendamento prévio.

§ 2º As visitas de grupos de alunos serão agendadas mediante solicitação escrita apresentada pela coordenação da escola estadual interessada em visitar o equipamento ou atração, respeitada a capacidade e horário de funcionamento destes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA



O presente projeto objetiva assegurar entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, igrejas, zoológicos, galerias de arte e equipamentos culturais e sediados no Estado da Paraíba. É de todos conhecida a dificuldade de acesso que as crianças mais carentes têm aos equipamentos culturais sediados em nosso Estado, especialmente quando são cobradas taxas para ingresso dos visitantes. A Constituição Federal garante de forma expressa às crianças e aos adolescentes o direito à educação, ao lazer e à cultura, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, cabe a nós, representantes legítimos do povo, criar mecanismos que permitam o pleno exercício destes direitos. Certo do comprometimento de meus pares com a promoção de políticas voltadas à proteção da criança e do adolescente é que conto com o valioso apoio de todos e de cada um para aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 465115
Em 21/09 /2015

Magaly Maie
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 22/09 /2015

Magaly Maie
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/09 /2015.

Magaly Maie
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/09 /2015

Magaly Maie
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado Juvêncio Pessoa

Em 03/11 /2015

Deputado Juvêncio Pessoa
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 23/09 /2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 465/2015**

Emenda: Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 21 de setembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

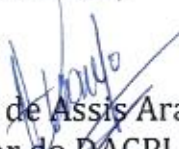
Propositura: **Projeto de Lei nº 465/2015.**

Ementa: Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte, sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.054, página 07, na data de 24 de setembro de 2015.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



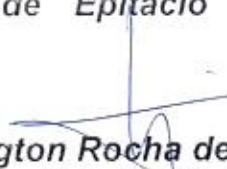
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 24 de setembro de 2015, no que se refere ao Projeto de Lei nº 465/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia - Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 07 de outubro de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 465/2015.

Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ANÍSIO MAIA
RELATOR: Dep. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 445 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 465/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Anísio Maia, o qual *“Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba, e dá outras providências”*.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 22 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem como finalidade garantir a entrada gratuita a alunos da rede pública de ensino em museus, zoológicos, galerias de arte, entre outras atrações turísticas e culturais, no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor do projeto esclarece que seu maior propósito é amenizar a grande dificuldade existente, para crianças mais carentes, de ter acesso a programas e estabelecimentos culturais sediados em nosso Estado, tendo em vista, na maioria das vezes, serem cobradas taxas de ingresso para os visitantes.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece e garante à criança e ao adolescente o direito ao lazer, à educação e à cultura, providos pela sociedade, pela família e pelo Estado. E foi neste sentido, que o nobre Deputado propôs o presente projeto, como forma de permitir o pleno exercício desses direitos.

Impende ilustrar a relevância de programas culturais no processo de educação dos indivíduos. Assim, programas e passeios nesses moldes, além da possibilidade de um turismo cultural, ainda proporciona aos professores da rede pública de ensino a chance de trabalhar a educação com seus alunos de uma forma mais ampla, saindo da escola, e tendo vários outros recursos para contextualizar o aprendizado.

Entretanto, cumpre ressaltar que a gratuidade em comento interfere em diversos meios, entre eles, a esfera do domínio econômico, mais especificamente, neste caso, do empresariado cultural, que se utiliza dos bens de cultura para gerar renda e lucro. Esta interferência, portanto, deve ser analisada sob o prisma do Estado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Democrático de Direito, que deve valorizar estruturas sociais indispensáveis ao bem estar dos indivíduos.

Nesse esteio, havendo uma colisão entre princípios, necessário se faz que se prevaleça o interesse da coletividade. Assim, os preceitos de ordem econômica não podem ser interpretados isoladamente. Em decisão sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo (ADI 1950), o então Ministro Eros Grau, afirmou o seguinte: *"Se de um lado a Constituição Federal assegura a livre iniciativa, de outro determina que o Estado tome providências no sentido de garantir o exercício efetivo do direito à educação, cultura e ao desporto"*.

"Lei 7.844/1992 do Estado de São Paulo. Meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino. Ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer. (...) **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto** (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. **O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes.**" (ADI 1.950, rel. min. Eros Grau, julgamento em 3-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006.

Nesta senda, partindo da idéia do sopesamento de princípios, devemos primar pela garantia da efetivação dos direitos fundamentais e, por conseguinte, pela supremacia do interesse público, sendo este um mecanismo seguro para defesa e desenvolvimento dos jovens estudantes da rede pública de ensino em nosso Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria. No mérito, compreendo que a proposta é de interesse público inquestionável.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 465/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2015.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 465/2015**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2015.


Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciado Pela Comissão
no dia 24/11/15


DEP. **JANDUIHY CARNEIRO**
Vice-Presidente


DEP. **RICARDO BARBOSA**
Membro


DEP. **HERVÁZIO BEZERRA**
Membro

DEP. **GERVÁSIO MAIA**
Suplente

DEP. **MANUEL LUDGÉRIO**
Membro

DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS



465/2015 - DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA - Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Mário Bezerra
Em 23 / 02 / 16
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS



PROJETO DE LEI Nº 465/2015.

Ementa: Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Exara-se o parecer de MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Anísio Maia

RELATOR: Dep. João Bosco

P A R E C E R Nº 23 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 465/2015 de autoria do nobre deputado Anísio Maia e que Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Justificando a iniciativa da propositura, o ilustre deputado, tem como finalidade garantir a entrada gratuita a alunos da rede pública de ensino em museus, zoológicos, galerias de arte, entre outras turísticas e culturais nesse Estado.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer, depois de devidamente aprovado na Comissão de Constituição, e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**



II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria do nobre deputado Anísio Maia que tem como objetivo garantir a entrada gratuita a alunos da rede pública de ensino em museus, zoológicos, galerias de arte, entre outras atrações turísticas e culturais, no Estado da Paraíba.

O principal objetivo do autor é amenizar a grande dificuldade existente para crianças mais carentes, de ter acesso a programa e estabelecimentos culturais sediados em nosso Estado, porque muitas vezes são cobrados taxas de ingresso para todos os visitantes.

Então devidamente aprovada sua admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição será redistribuída às demais comissões permanentes de acordo com o artigo 141, II do (RIAL), quando a matéria de sua competência estiver relacionada com mérito proposição, de maneira que, assuntos tratados á educação, cultura e desporto e outras, é de competências desta comissão a apreciação de seu mérito, em que podemos observar do artigo 31, III, alínea a, do (RIAL).

Em relação às aspectos que devem ser considerados por essa Comissão, avaliamos que a proposta é pertinente e adequada, tendo em vista que a finalidade é ajudar a crianças carentes, a não pagar taxas de ingresso nesses eventos.

Entretanto com o intuito de aperfeiçoar a proposta do nobre deputado apresentamos emenda supressiva ao texto da referida propositura, com objetivo de estender os seus benefícios a todos os estudantes da rede pública de ensino.

Emenda supressiva 01

O Projeto de Lei 465/2015 passa a vigorar com a supressão da expressão ESTADUAL contida na ementa da propositura e seus artigos 1º e 2º, § 1º :



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS



Com base no exposto e com a apresentação emenda acima citada, pugnamos para que a propositura do nobre deputado seja aprovada por essa Comissão, pois compreendemos que em relação ao mérito, a mesma é adequada e pertinente.

Por fim, ressaltamos que ao legislar sobre a proteção à infância e a juventude, o parlamento estadual está exercendo suas atribuições constitucionais, conforme preceitua a Constituição Federal ao conferir competência Legislativa concorrente sobre a matéria, ao Projeto de Lei nº 465/2015.

Diante de tais considerações, esta relatoria, seguramente, **no mérito**, da matéria, pela **aprovação do Projeto nº 465/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2016.


DEP. JOÃO BOSCO
Relator(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), no mérito pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 465/2015 com a apresentação de emenda supressiva.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2016.


Dep. BUBA GERMANO

Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24/02/16

DEP. ESTELA BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO BOSCO

Membro


DEP. ANÍSIO MALA

Membro


DEP. JUTAY MENESES

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2016
AO PROJETO DE LEI Nº 465/2015**

O Projeto de Lei 465/2015 passa a vigorar com a supressão da expressão ESTADUAL contida na ementa da propositura e seus artigos 1º e 2º, § 1º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir que o benefício previsto pela propositura seja estendido a todos os estudantes da rede pública de ensino.

Sala das Comissões, em 23/02/2016


JOÃO BOSCO
Deputado Estadual



PEDIR INCLUSÃO DE PAUTA

➤ **PL 465/2015 – ANÍSIO MAIA**

GARANTE ENTRADA GRATUITA AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA EM MUSEUS, ZOOLOGICOS, EQUIPAMENTOS CULTURAIS E ETC.

Com emenda supressiva de João Bosco Carneiro Júnior na CCJR que retira o termo “estadual”, com essa emenda a entrada gratuita será para todos os estudantes de escolas públicas.

Segue em anexo emenda a ser assinada e apresentada por Jeová Campos sobre os eventos e promoções da iniciativa privada.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and horizontal strokes, positioned in the center of the page.



**Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
18ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa**



Emenda nº ____ ao Projeto de Lei nº 465/2015

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 465/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica garantida entrada gratuita aos estudantes das rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, pontos turísticos, igrejas, zoológicos, galerias de arte e equipamentos culturais do Estado da Paraíba

Parágrafo Único: Estão excluídos desta gratuidade os eventos e produções promovidos pela iniciativa privada.”

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.


JÉOVA CAMPOS
Deputado Estadual PSB-PB



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: PROJETO DE LEI Nº 465/2015 - DO
DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

Emenda: - Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública estadual de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

➤ Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído na Ordem do Dia através de requerimento de inclusão e aprovado com Emenda do Deputado João Bosco Carneiro Júnior apresentada na CCJR e com Emenda de Plenário do Deputado Jeová campos, com o parecer oral favorável a propositura proferido pelo Deputado Frei Anastácio designado como Relator Especial na Sessão Ordinária do dia 13 de abril de 2016.

Dep. Nabor Wanderley

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 465/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

REDAÇÃO FINAL

Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica garantida entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, pontos turísticos, igrejas, zoológicos, galerias de arte e equipamentos culturais do Estado da Paraíba.

Art. 2º Estão excluídos desta gratuidade os eventos e produções promovidas pela iniciativa privada.

§ 1º Os estudantes da rede pública de ensino terão acesso individual aos estabelecimentos especificados no art. 1º mediante apresentação de Carteira de Estudante que indique a escola estadual na qual o aluno está regularmente matriculado ou Declaração de Matrícula emitida pela coordenação da escola, sem necessidade de agendamento prévio.

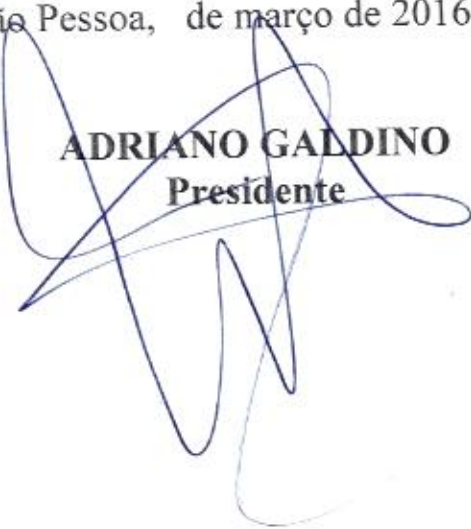
§ 2º As visitas de grupos de alunos serão agendadas mediante solicitação escrita apresentada pela coordenação da escola estadual interessada em visitar o equipamento ou atração, respeitada a capacidade e horário de funcionamento destes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 318/2016

João Pessoa, 18 de abril de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 465/2015, do Deputado Estadual Anísio Maia que “Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 318/2016
PROJETO DE LEI Nº 465/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica garantida entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, pontos turísticos, igrejas, zoológicos, galerias de arte e equipamentos culturais do Estado da Paraíba.

Art. 2º Estão excluídos desta gratuidade os eventos e produções promovidas pela iniciativa privada.

§ 1º Os estudantes da rede pública de ensino terão acesso individual aos estabelecimentos especificados no art. 1º mediante apresentação de Carteira de Estudante que indique a escola estadual na qual o aluno está regularmente matriculado ou Declaração de Matrícula emitida pela coordenação da escola, sem necessidade de agendamento prévio.

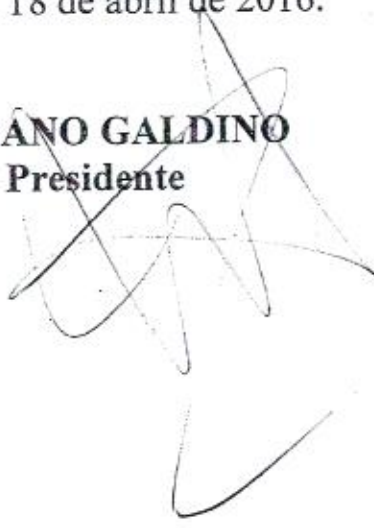
§ 2º As visitas de grupos de alunos serão agendadas mediante solicitação escrita apresentada pela coordenação da escola estadual interessada em visitar o equipamento ou atração, respeitada a capacidade e horário de funcionamento destes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 318/2016
PROJETO DE LEI Nº 465/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Garante entrada gratuita aos estudantes da rede pública de ensino em museus, atrações turísticas, zoológicos, equipamentos culturais e galerias de arte sediados no Estado da Paraíba e dá outras providências

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 20 / 04 / 16

Nome: Baudicea

À Casa Civil em 20 / 04 / 2016
Prazo Constitucional: 12 / 05 / 2016
Lei nº: Veto 566
DO de: 13/05/2016